

[Estudo de caso e pesquisa empírica]

REQUISITOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A BUSCA POR UM MÍNIMO DE CIDADANIA – UM ESTUDO DE CASO COM OS BENEFICIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ/RS

Leonardo Montenegro da Silva¹

Resumo

Este estudo tem como objetivo, verificar a existência ou não de obstáculos ocasionados pela falta de ciência sobre os requisitos, no caminho percorrido pelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC ao acessá-lo e o quanto isso impacta no rito deste direito. Propõe-se ainda, analisar o grau de conhecimento prévio dos beneficiários do BPC quanto aos seus requisitos e identificar as formas de acesso por eles utilizadas. Através de uma pesquisa qualitativa, realiza uma revisão da literatura sobre o BPC e o contexto histórico da assistência social no Brasil, abordando o sistema de proteção social e o percurso da cidadania no país, além de discorrer sobre a conjuntura constitucional, as diferenças entre benefícios previdenciários e assistenciais e os aspectos sociais do BPC. Também estuda seu contexto infraconstitucional, revelando suas origens e seu histórico de alterações legais, além da proposta de sua reformulação contida na reforma da previdência de 2019. Apresenta ainda, um estudo de caso realizado com os beneficiários do município de Butiá/RS, cujo objetivo foi entender o contexto em que se insere o BPC num determinado município brasileiro e as variáveis que o influenciam, além de permitir a medição do grau de conhecimento dos entrevistados acerca dos requisitos e as dificuldades enfrentadas no acesso e manutenção deste direito. Os dados colhidos no estudo revelam que a maioria das pessoas desconhece os requisitos necessários para o acesso ao BPC e isso acaba tornando-se um obstáculo.

Palavras-Chave: Benefício de Prestação Continuada; Cidadania; Requisitos.

REQUIREMENTS FOR THE CONTINUOUS PROVISION BENEFIT AND THE SEARCH FOR A MINIMUM OF CITIZENSHIP – A CASE STUDY WITH BENEFICIARIES IN THE MUNICIPALITY OF BUTIÁ/RS

Abstract

This study aims to verify the existence or not of obstacles caused by the lack of knowledge about the requirements, in the path taken by people who receive the Benefit of Continuous Provision - BPC when accessing it and how much this impacts on the rite of this right. It is also proposed to analyze the degree of prior knowledge of BPC beneficiaries regarding its requirements and identify the forms of access used by

¹ Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas pela Fundação Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO. Pós-graduando em Direito e Processo Previdenciário pelo Gran Centro Universitário. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. E-mail: leomonters@proton.me

them. Through qualitative research, it carries out a literature review on the BPC and the historical context of social assistance in Brazil, addressing the social protection system and the course of citizenship in the country, in addition to discussing the constitutional situation, the differences between benefits social security and assistance and the social aspects of the BPC. It also studies its infraconstitutional context, revealing its origins and its history of legal changes, in addition to the proposal for its reformulation contained in the 2019 pension reform. It also presents a case study carried out with beneficiaries of the municipality of Butiá/RS, whose objective was to understand the context in which the BPC is inserted in a given Brazilian municipality and the variables that influence it, in addition to allowing the measurement of the degree of knowledge of the interviewees about the requirements and the difficulties faced in accessing and maintaining this right. The data collected in the study reveal that most people are unaware of the necessary requirements for accessing the BPC and this ends up becoming an obstacle.

Keywords: Continuing Provision Benefit; Citizenship; Requirements.

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade social brasileira, requer dos governos, políticas públicas capazes de enfrentar os problemas decorrentes da pobreza. Nesse sentido, programas de transferências de renda reduzem a incidência e a intensidade da miséria, bem como, a própria desigualdade, como é o caso do Benefício de Prestação Continuada – BPC, objeto da presente pesquisa.

O BPC é uma garantia constitucional do cidadão, presente no art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, o que o diferencia de outras proteções garantidas pela política de assistência social. Regulamentado pela Lei 8.742 em 7 de dezembro de 1993, conhecida como LOAS² - Lei Orgânica da Assistência Social, divide-se em benefício assistencial ao idoso, também chamado de amparo social ao idoso e em benefício assistencial à pessoa com deficiência, também chamado de amparo social ao deficiente.

Entretanto, a desinformação acerca de seus requisitos e critérios legais, muitas vezes, acaba impedindo ou dificultando o acesso dos eventuais assistidos ao benefício, assim como contribuindo para perda dele quando ocorrem as revisões legais periódicas. Nesse sentido, o presente estudo apresenta como tema de pesquisa a compreensão dos requisitos do BPC como elemento determinante para o acesso ao benefício. Considerando que até chegar a etapa de requerer este direito no INSS³, as pessoas deveriam conhecer o programa, suas exigências e ter condições de acessá-lo, a pergunta mestra deste estudo é: entre as pessoas que recebem o BPC, a possível falta de esclarecimentos quanto ao benefício e seus requisitos, impactou significativamente no percurso de acesso a este direito?

Para responder essa questão, a pesquisa tem como objetivo geral verificar a

² Importante destacar que o BPC também é conhecido e chamado popularmente pelo nome de “LOAS”, referência ao seu fundamento legal.

³ A gestão do BPC é feita pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e a operacionalização é realizada pelo INSS.

existência ou não de obstáculos ocasionados pela falta de ciência sobre os requisitos no caminho percorrido pelas pessoas que recebem o BPC ao acessá-lo e o quanto isso impacta no rito deste direito. Especificamente, a pesquisa pretende analisar o grau de conhecimento prévio dos beneficiários do BPC quanto aos seus requisitos e identificar as formas de acesso utilizadas por estes beneficiários quando da concessão de seus pedidos.

Para tanto, no presente trabalho iniciamos abordando o sistema de proteção social no Brasil explorando o conceito de cidadania concedida, de José Murilo de Carvalho, o qual ajuda a compreender o percurso da cidadania no país. Posteriormente, tratamos da conjuntura constitucional do BPC revelando seus fundamentos, a diferença existente entre benefícios previdenciários e assistenciais e os aspectos sociais do benefício.

Em seguida, abordamos o contexto infraconstitucional, trazendo o histórico legal do benefício e suas origens onde são tratados os impactos da Constituição Federal de 1988 no benefício, além das sucessivas alterações em sua legislação e a proposta de substancial reformulação do BPC contida na reforma da previdência de 2019.

Em relação aos procedimentos metodológicos, foi realizado inicialmente uma revisão da literatura sobre o BPC e o contexto histórico da assistência social e da cidadania no Brasil. Trata-se este estudo de uma pesquisa descritiva, na qual o tema já é conhecido como é o caso do BPC e sua contribuição é o aprofundamento do assunto. Quanto a coleta dos dados optou-se pela pesquisa qualitativa, para isso foram realizadas entrevistas estruturadas com questionário prévio de perguntas.

Na última parte do trabalho é apresentado ainda, um estudo de caso realizado com os beneficiários do município de Butiá/RS, cujo objetivo foi entender o contexto em que se insere o BPC num determinado município brasileiro e as variáveis que o influenciam, além de permitir a medição do grau de conhecimento dos entrevistados acerca dos requisitos e as dificuldades enfrentadas no acesso e manutenção deste direito.

A pesquisa foi realizada no primeiro semestre de 2022, sendo extraída uma amostragem aleatória de vinte beneficiários do BPC, metade dentre idosos e a outra metade dentre pessoas com deficiência. Os dados colhidos no presente estudo responderam claramente ao problema de pesquisa, ou seja, as pessoas em sua maioria desconhecem os requisitos necessários para a obtenção do BPC e isso acaba se tornando um obstáculo no acesso ao benefício, o que resulta na dependência de terceiros não apenas para solicitá-lo, mas também para ter ciência de sua existência.

2 O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Ao longo de sua história, mesmo sendo considerado um país rico e tendo vivido períodos de intenso desenvolvimento econômico, o Brasil jamais superou sua enorme desigualdade social. A desproporcional distribuição de renda e riqueza nos níveis existentes no país, corresponde à abertura de um verdadeiro abismo econômico, político e social entre as classes.

Quando é abordada a proteção social no Brasil, é relevante considerar o período posterior ao fim da escravidão, especialmente, o final do século XIX e início do XX. Adorno (1990, p. 17) diz que na conjuntura de 1880 a 1920, a sociedade brasileira não se encontrava preparada para a fundação de um verdadeiro Estado de bem-estar social

que protegesse a população urbana, trabalhadora, das adversidades da pobreza e a incorporasse ao modelo contratual de organização societária.

Draibe (1993, p. 22) diz que no período de 1930 a 1943, ocorre uma grande produção legislativa, com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões - IAPs, assim como da legislação trabalhista, consolidada em 1943. Este período também é farto em alterações nas áreas de política de saúde e de educação. Entre 1945 e 1964, continua a inovação legal-institucional, nos campos da educação, saúde, assistência social e habitação popular, expandido-se o sistema de proteção social, com centralização institucional. A partir de 1964 há uma transformação, pois é quando efetivamente se organizam os sistemas nacionais públicos ou estatalmente regulados na área de educação, saúde, assistência social, previdência e habitação, superando a forma fragmentada e socialmente seletiva anterior, abrindo espaço para certas tendências universalizantes.

A primeira grande regulação da assistência social no país foi a criação do Conselho Nacional de Serviço Social em 1938. o CNSS foi a primeira forma de presença da assistência social na burocracia do Estado brasileiro. Posteriormente, em 1942 é criada a primeira grande instituição de assistência social, a Legião Brasileira de Assistência – LBA, uma sociedade civil voltada para “congregar as organizações de boa vontade” que assegurava sua presidência às primeiras-damas da República e estendia suas ações às famílias da grande massa não previdenciária.

No caminho de afirmação da assistência social enquanto política de direito, um de seus principais desafios consistiu em superar o passado assistencialista. A CF de 1988 ofereceu a oportunidade de mudança, inaugurando um padrão de proteção social afirmativo de direitos que superasse as práticas assistenciais e clientelistas, além do surgimento de novos movimentos sociais objetivando sua efetivação.

Essa nova concepção trazida pela CF de 1988 fez com que a assistência social passasse a compor o rol das políticas de seguridade social devidas pelo Estado brasileiro como direito do cidadão que dela necessitasse. A assistência social, na condição de política social, orienta-se pelos direitos de cidadania e não pela noção de ajuda ou favor.

Para institucionalizar os avanços alcançados na Constituição, tornou-se fundamental a aprovação e regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, promulgada em 1993. Vários setores⁴ da sociedade se mobilizaram para isso, porém sua deliberação esbarrou em forças conservadoras, convertendo-se em um processo de difícil operacionalização. Algumas concessões tiveram de ser feitas para viabilizar a aprovação e o principal ponto de dissenso foram os critérios restritivos⁵ adotados para o BPC, tido como carro-chefe da política de assistência social.

No período posterior à CF de 1988, ocorreram importantes avanços no que se refere a proteção social no Brasil, com implementação de significativas políticas públicas em alguns governos que se sucederam neste período. O Bolsa Família⁶, por exemplo, unificou programas federais, estaduais e municipais existentes, colocando-se como um

⁴ Organizações Não Governamentais comprometidas com o enfrentamento da pobreza, como a ABONG e o IBASE, assim como movimentos de segmentos específicos, como idosos e pessoas com deficiência.

⁵ A idade e o corte de renda proposto pelas assistentes sociais era menor do que fora aprovado.

⁶ Criado no primeiro governo do Presidente Lula pela Lei Federal Nº 10.836/2004, o Bolsa Família foi chamado de Auxílio Brasil no período de novembro/2021 a dezembro/2022.

programa de inclusão social, econômica e cidadã de parte numericamente considerável da população.

Apesar de o Bolsa Família ser o maior programa em termos de quantidade de beneficiários - em dezembro de 2022 (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023), atendeu cerca de 21,6 milhões de famílias, em termos orçamentários, o BPC é o maior programa brasileiro de transferência de renda - em 2023⁷, foram repassados cerca de R\$ 80,1 bilhões aos 5,7 milhões de beneficiários.

3 A CIDADANIA CONCEDIDA

Em sua obra “Cidadania no Brasil – o longo caminho”, José Murilo de Carvalho (2002) aborda o avanço da cidadania no Brasil enquanto fenômeno histórico, apontando vícios como a herança patrimonialista, a permanência das relações de mandonismo e subserviência que ocasionam o fenômeno da cidadania concedida. Segundo ele, estas são consequências perversas da escravidão e da grande propriedade.

Segundo Carvalho, a trajetória dos direitos no Brasil, seguiu lógica inversa daquela descrita pelo sociólogo britânico T. H. Marshall (1893-1981), para o qual, a cidadania moderna é um conjunto de direitos e obrigações que compreendem três grupos de direitos: Os direitos civis, característicos do século XVIII; os direitos políticos, consagrados no século XIX e os direitos sociais do século XX.

Para Carvalho, em geral, o processo de cidadania inicia com a aquisição dos direitos civis. O indivíduo de posse de seus direitos civis tem liberdade para pensar, agir e manifestar suas opiniões e escolhas, com isso ele começa a exercer seus direitos políticos e participar das decisões que impactam sua vida e de sua sociedade e, finalmente, a participação política possibilita a reivindicação dos direitos sociais, a fim de melhorar a qualidade de vida do indivíduo e da comunidade em que está inserido. Entretanto, o autor afirma que esta lógica ideal, que é a mesma da sequência descrita por Marshall, foi invertida no Brasil:

Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje, muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo. (Carvalho, 2002, p. 220)

Carvalho afirma que a diferença entre a nossa cidadania e a dos ingleses está no fato de que o tripé que compõe a cidadania: direitos civis, políticos e sociais foi conquistado por eles, e a nós ele foi doado, segundo os interesses particulares dos governantes de

⁷ Disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps122023_final.pdf. Acesso em 06 abr 2024.

plantão. A questão é que se não se segue a ordem inglesa, dificilmente se tem o povo no comando de suas demandas políticas, ficando essa responsabilidade a cargo de outras instituições, como no caso brasileiro, onde essa tarefa tem sido desenvolvida pelo Estado.

Em sua obra, o autor demonstra a grande distância existente entre a cidadania formal, aquela das leis, e a cidadania real, a que vivemos no dia a dia. Como consequência, temos uma sociedade na qual a cidadania plena é um sonho distante para a maioria das pessoas.

4 CONJUNTURA CONSTITUCIONAL DO BPC

A incorporação da assistência social à CF de 1988 como um dos pilares da seguridade social é um significativo avanço. Em seu artigo 194, a Lei maior define a seguridade social como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Antes da promulgação da Constituição, o papel pretérito do Estado nas políticas de assistência social consistia em ações segmentadas e pontuais, cabendo às organizações da sociedade civil, mediante delegação de poderes e eventual repasse de recursos, assegurar a prestação de serviços às pessoas mais desfavorecidas com base em ideais de filantropia.

Yazbek (2005) ressalta o fato de que a Constituição brasileira foi promulgada em uma conjuntura dramática, dominada pelo aumento da pobreza e da desigualdade social no país, que vê ampliar sua situação de endividamento, e estava inserida em um momento histórico de ruptura do “pacto keynesiano”⁸.

É nesse contexto que tem início a construção de uma nova concepção para a assistência social brasileira, que é regulamentada em 1993, como política social pública, e inicia seu trânsito para um campo novo: o dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal (Yazbek, 2005, p. 303).

Agora, o antigo modelo caridoso é sucedido por um referenciado em direitos, atraindo com clareza uma necessidade prestacional por parte do Estado. Com a promulgação da Constituição, o BPC passa a ser uma garantia constitucional do cidadão presente no art. 203, inciso V da CF de 1988, sendo regulamentado pela Lei 8.742 (LOAS) em 1993, decorrendo do artigo 20 desta Lei, a previsão normativa deste benefício.

Ainda hoje, muitas pessoas confundem benefícios previdenciários e benefícios assistenciais, o que acaba causando distorções nas análises e na efetivação e busca pelos mesmos. No Brasil, a principal diferença entre um sistema e outro consiste na questão da contribuição.

Para ter direito aos benefícios previdenciários, a pessoa precisa contribuir para a

⁸ Na teoria Keynesiana, o Estado deveria intervir na economia sempre que fosse necessário, a fim de evitar a retração econômica e garantir o pleno emprego.

previdência social, enquanto para fazer jus aos benefícios do sistema assistencial, basta que essa pessoa necessite dos benefícios cumprindo as exigências impostas legalmente. A CF de 1988 elucida isso em seus artigos 201 - da Previdência Social (“de caráter contributivo”) e 203 - da Assistência Social (“independentemente de contribuição”).

Resta claro assim que o **BPC não é aposentadoria e por não ser um** benefício previdenciário, não gera abono anual (13º salário) e não é extensível aos herdeiros (não deixa pensão por morte). Essa garantia constitucional permite hoje que milhões de brasileiros e brasileiras em situação de vulnerabilidade social, tenham a garantia de um salário-mínimo mensal para suprir suas necessidades básicas.

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), em dezembro de 2023⁹, existiam 5,7 milhões de beneficiários do BPC, dos quais 55% eram portadores de deficiência e 45% idosos acima de 65 anos. Esse total equivale a 14,56% do total de benefícios concedidos pelo INSS.

As informações sobre os requisitos do BPC tornam-se indispensáveis a medida que a desinformação sobre isso pode acarretar no insucesso da busca pelo benefício, assim como na sua manutenção¹⁰. Conforme a legislação em vigência, são requisitos para a concessão e a manutenção do BPC:

- a) Renda por pessoa do grupo familiar precisa ser igual ou menor que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Em ambos os casos, exige-se a comprovação de que não possuem meios para prover a própria manutenção e nem para tê-la provida por suas famílias;
- b) Ser brasileiro, nato ou naturalizado. Pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência no Brasil. Estrangeiros de outras nacionalidades também podem requerer o BPC, desde que morem no país (Ação Civil Pública - ACP 0006972-83.2012.4.01.3400);
- c) Estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Além disso, devem se encaixar em uma das seguintes condições:

- a) Para o idoso: idade igual ou superior a 65 anos, para homem ou mulher;
- b) Para a pessoa com deficiência: qualquer idade – pessoas que apresentam impedimentos de longo prazo (mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em artigo sobre programas de transferências de renda no Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA comprova a relevância do BPC enquanto política

⁹ Ibidem, Nota 7.

¹⁰ O art. 21 da Lei 8.742/93 (LOAS), estabelece que o BPC deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

pública. Segundo seus autores, em razão dos valores transferidos, o BPC é capaz de retirar as famílias da indigência e da pobreza, enquanto os demais programas de transferência de renda melhoram a situação das famílias sem, no entanto, serem suficientes para retirar todas elas da pobreza (Soares; Sergej; Medeiros; Osório, 2006).

Embora todos os esforços e avanços, ainda persiste uma enorme lacuna entre os direitos garantidos constitucionalmente, como é o caso do BPC por exemplo, e a sua efetiva afirmação.

Na árdua e lenta trajetória rumo à sua efetivação como política de direitos, permanece na Assistência Social brasileira uma imensa fratura entre o anúncio do direito e sua efetiva possibilidade de reverter o caráter cumulativo dos riscos e possibilidades que permeiam a vida de seus usuários. (Yazbek, 2004, p. 26).

Thomassim e Wunsch (2019, p. 11), afirmam que as revisões e vistorias percorrem a trajetória do BPC nos diferentes contextos, constituindo uma verdadeira saga do beneficiado para comprovação de sua condição de necessitado, sendo que essas estratégias de revisões se atualizam com contornos bastante perversos, cujos beneficiários tornam-se potenciais réus e fraudadores, desconsiderando a condição de pobreza e vulnerabilidade estrutural deles. As revisões sistemáticas são norteadas por normas legais que burocratizam, dificultando o acesso de quem necessita. Nessa correlação de forças, a constante judicialização do BPC tem sido uma das formas de garantia de acesso ao benefício.

Estudos como o artigo de Roberta Stopa, revelam que no processo de regulamentação do BPC, o alcance foi restringido a partir da imposição de critérios perversos e que “a dificuldade em acessá-lo está também na burocracia, na compreensão da deficiência, nas revisões de cunho fiscalizador, na interlocução não consolidada entre a assistência social e o INSS, na fraudefobia e nas cobranças pelos intermediários” (Stopa, 2019, p. 246).

A autora afirma ainda que por ser operacionalizado pelo INSS, as dificuldades para o acesso ao BPC se tornam maiores, pois no cotidiano institucional são reprisados os valores e ideais conservadores marcados pelo imediatismo, culpabilizando as pessoas que buscam o benefício da assistência social. As numerosas mudanças nas leis, decretos e normativas tornam difícil o acompanhamento e a compreensão dessas constantes alterações, principalmente no que se relaciona à operacionalização do BPC. Com a instauração do atendimento digital¹¹, diante da realidade brasileira, do elevado índice de analfabetismo e do não acesso às mídias digitais, informatizar os serviços dificultou ainda mais o acesso ao benefício.

Oliveira afirma que desde a implantação do benefício em 1996, não foram constatadas estratégias institucionais, planejadas e construídas de forma articulada com todos os órgãos envolvidos com o BPC para se divulgar com efetividade o benefício ao seu público-alvo. Diz que “devido ao baixo conhecimento das pessoas sobre o BPC,

¹¹ *Meu INSS* é uma solução multi-dispositivos para acesso aos serviços do INSS. A plataforma online pode ser acessada pelo computador ou pelo telefone celular.

relatados em pesquisas de opinião, tais como Vox Populi e textos avaliativos do benefício, o grau de procura pelo requerimento do benefício pode estar aquém do que seja devido” (Oliveira, 2013, p. 136).

5 CONJUNTURA INFRACONSTITUCIONAL DO BPC

O BPC tem suas origens antes mesmo da Carta Magna de 1988, tendo como gênese o benefício previdenciário da renda mensal vitalícia – RMV, instituído pela Lei 6.179 de 11 de dezembro de 1974. Hoje pertencente ao sistema assistencial, o BPC portanto, tem suas raízes no sistema previdenciário, aliás a proteção aos idosos e as pessoas com deficiência também tem origem no sistema previdenciário.

A partir da CF de 1988, a União passou a exercer o papel de coordenador da política de assistência social, enquanto os demais entes subnacionais passaram a responder pela sua execução junto aos cidadãos. A forma como idosos e pessoas com deficiência eram tratados passou por profundas transformações com a Carta Magna de 1988.

Entre as mudanças, uma das mais significativas foi a que os retirou do sistema previdenciário para incluí-los na assistência social, pondo fim a exigência de contribuição, ainda que mínima, ao sistema previdenciário. O inciso V do art. 203 da CF de 1988 disciplinou essa alteração e estabeleceu ainda, a necessidade de regulamentação infraconstitucional.

No período entre a promulgação da Constituição e a referida regulamentação, foi necessária a criação do art. 139 na Lei 8.213/91 (Lei da previdência social) para reduzir os efeitos desta transição. Nele, é estabelecido que a RMV continuaria integrando o elenco de benefícios da previdência social até que fosse regulamentado o inciso V do artigo 203 da CF, o que ocorreu com a entrada em vigor da LOAS em 1993. A partir de 01/01/1996 o BPC iniciou a operar na prática e a RMV não mais poderia ser concedida.

A legislação sobre o BPC recebeu e continua recebendo sucessivas alterações, especialmente adaptadas à conjuntura política e as suas respectivas diretrizes governamentais. Previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sua redação original foi submetida a diversas Medidas Provisórias, sendo em 08 de dezembro de 1994 publicada a primeira, a MP 754/1994. O Quadro 1 a seguir sintetiza o histórico das principais alterações legais do BPC:

Quadro 1 – Histórico de alterações legais do BPC

Lei nº	Data	Pontos principais e alterações
8.742	07/12/1993	<p>Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS</p> <p>Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em sua redação original, a LOAS em seu Art. 20 previa a idade mínima de 70 anos e renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. O conceito de família consistia numa “unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes” (§ 1º); - “Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 3º); - A deficiência seria condicionada à avaliação por equipe multidisciplinar do SUS ou do INSS.
9.720	30/11/1998	<p>Sistematizou todas as diversas MPs que vieram alterando pontualmente a LOAS.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Redução da idade para a concessão do BPC ao idoso que passaria de 70 para 67 anos a partir de 01/01/1998 (Art. 38); - Novo entendimento do conceito de família, o qual seria “o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto” (rol de dependentes da legislação previdenciária); - Concessão do benefício ficou sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do INSS.
10.741	01/10/2003	<p>Estatuto da Pessoa Idosa</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reduziu de 67 para 65 anos a idade para concessão do BPC; - Flexibilizou a composição de renda para o cálculo do limite máximo de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo de renda familiar per capita (retirou do cálculo da renda familiar per capita o valor do benefício assistencial anterior concedido a idosos).
12.435	06/07/2011	<p>Trouxe significativas alterações na LOAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alteração novamente do conceito de grupo familiar, pondo fim ao período de vinculação do conceito de “dependente” da legislação previdenciária com o conceito de “família” da legislação assistencial; - Houve ainda uma maior especificação do conceito de pessoa com deficiência, com o objetivo de eliminar conceitos mais abstratos; - Outra alteração foi a inclusão das assistentes sociais do INSS na avaliação para a comprovação da deficiência, o que até então era restrito aos médicos peritos do Instituto.
12.470	31/08/2011	<ul style="list-style-type: none"> - Ampliou o conceito de pessoa com deficiência; - Inovou ao excluir a remuneração da pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, para fins do cálculo da renda per capita da família.
13.146	06/07/2015	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ampliou o acesso ao benefício, ao autorizar legalmente que a renda auferida pela pessoa com deficiência decorrente de “estágio supervisionado” fosse excluída do cômputo da renda per capita familiar; - Autorizou outros meios de prova da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento; - Atualizou o conceito de “pessoa com deficiência” previsto no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93 para que ele fosse consistente com o novo conceito trazido pelo referido Estatuto.

13.846	18/06/2019	Publicada com o intuito de que vários benefícios previdenciários e assistenciais passassem a contar com maior controle do governo federal. - Inclusão do § 12 ao art. 20 da Lei 8.742/93 tornando obrigatórias para fins de concessão do BPC, a inscrição da pessoa potencialmente beneficiária tanto no CPF quanto no CadÚnico ¹² .
13.982	02/04/2020	- Estabeleceu que a renda mensal per capita familiar passasse a ser “igual” ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, o que é significativo, pois até então, o critério era apenas “inferior” a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo; - Introduziu ainda os §§ 14 e 15 ao art. 20 da LOAS, cujos temas eram alvo de constante judicialização. O §14 permitiu que o BPC ou qualquer outro benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário-mínimo, concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência, não fosse computado no cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família; - O §15 permitiu que o BPC passasse a ser devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos na Lei.
14.176	22/06/2021	- Acrescentou o §11-A ao art. 20 da LOAS, trazendo uma nova possibilidade (discricionária) de ampliação do critério de renda para até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, o que passou a valer a partir de 1º de janeiro de 2022; - Adicionou à LOAS o art. 20-B, que versa sobre os elementos de avaliação das provas da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; - Outra inovação desta lei foi a regulamentação do auxílio-inclusão ¹³ , benefício previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.
14.441	02/09/2022	- Autorizou o INSS a celebrar parcerias com outras entidades públicas e privadas para a realização de avaliações sociais; - Também acrescentou à LOAS, os §§ 2º e 3º ao art. 26-B, autorizando o INSS a conceder automaticamente o auxílio-inclusão quando constatada a acumulação do BPC com renda do exercício de atividade remunerada.

Fonte: Elaborada pelo próprio autor.

No início de 2019, o governo Bolsonaro apresentou ao Congresso Nacional a proposta de Emenda à Constituição – PEC 6/2019, instituindo **critérios mais rigorosos de elegibilidade, com o objetivo de impor dificuldades e mais requisitos para o acesso ao BPC, reduzindo assim as “despesas” com o benefício. Além disso, ao constitucionalizá-los, ficariam mais rígidos e permanentes, pois os ritos para aprovação de emendas constitucionais são bem mais difíceis do que para alterações infraconstitucionais.**

¹² Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

¹³ Têm direito ao auxílio-inclusão todas as pessoas com deficiência moderada ou grave, com 16 anos ou mais que recebem o BPC ou já receberam o benefício durante qualquer período nos últimos 5 anos, e que passem a exercer atividade no mercado formal de trabalho com remuneração do trabalho de até 2 salários mínimos. Essas pessoas receberão, enquanto estiverem empregadas, o valor de meio salário-mínimo como incentivo para que ingressem e permaneçam no mercado.

De um salário-mínimo (em 2019, o SM era de R\$ 998,00), o benefício passaria a ser de R\$ 400,00 para as pessoas a partir de 60 anos, sendo que somente aos 70 anos, o valor voltaria a ser equivalente ao piso nacional. A proposta também acrescentava um novo critério para aferição da condição de miserabilidade do beneficiário do BPC, o patrimônio familiar deveria ser inferior a R\$ 98.000,00.

Outra alteração previa que o valor da renda mensal recebida a qualquer título (incluindo o BPC) por membro da família do requerente, passaria a integrar a renda mensal per capita da família. Também constitucionalizaria outra norma já existente no Decreto nº 6.214/07¹⁴ que prevê a vedação à concessão de abono anual (13º salário) aos beneficiários do BPC.

Apesar da intenção do governo Bolsonaro de aprovar essas alterações constitucionais que tornariam o acesso ao BPC mais difícil em relação aos critérios, a tramitação da proposta no Congresso Nacional não teve êxito. Em seu parecer, o relator da reforma na Câmara acabou retirando esse trecho da proposta.

6 O ESTUDO DE CASO COM OS BENEFICIÁRIOS DE BUTIÁ/RS

Com o objetivo de entender o contexto em que se insere o BPC num determinado município brasileiro e as variáveis que o influenciam, foi realizado um estudo de caso no município de Butiá/RS, cuja população é de aproximadamente 21 mil habitantes, localizado na região carbonífera gaúcha, distante 80 km da capital. Suas precárias condições econômicas¹⁵, tornam as transferências direcionadas às pessoas mais pobres, como é o caso do BPC, bastante significativas para a economia local.

Em relação aos procedimentos metodológicos para coleta dos dados, optou-se pela pesquisa qualitativa, para isso, foram realizadas entrevistas estruturadas, com questionário prévio de perguntas. Como tipo de amostragem, foi escolhida a amostragem estratificada uniforme, garantindo o caráter representativo da amostra.

Deste modo, como na cidade de Butiá/RS existem cerca de 500 beneficiários do BPC, foi extraída uma amostragem aleatória de 20 entrevistados, dos quais, metade foram dentre os indivíduos que recebem benefício assistencial ao idoso, e a outra metade, de recebedores do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Também foram critérios desta pesquisa, o anonimato¹⁶ dos participantes e o estabelecimento da idade mínima de 18 anos para a seleção dos pesquisados.

Após a seleção dos 20 beneficiários, foram solicitadas, formalmente, suas informações de contato junto ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, da

¹⁴ O Decreto nº 6.214/07 regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social.

¹⁵ Butiá: Principais atividades econômicas são a cadeia produtiva da mineração de carvão e da silvicultura. Percentual das receitas oriundas de fontes externas: 85,3% (2015). PIB per capita (IBGE-2020): R\$ 20.873,56 (447º lugar entre os 497 municípios do RS). Índice de Desenvolvimento Humano - IDH (IBGE 2010): 0689 (350º lugar entre os 497). Taxa de analfabetismo de pessoas com 15 anos ou mais (2010): 8,46 %, expectativa de vida ao nascer (2010): 75,85 anos e mortalidade infantil (2020): 4,98 por mil nascidos vivos. Dados disponíveis em www.cidades.ibge.gov.br.

¹⁶ Em razão de tratar-se de pesquisa de opinião pública sem identificação de participantes, este trabalho não precisou ser submetido ou cadastrado no Comitê de Ética em Pesquisas ou na Plataforma Brasil, conforme preceitua o art. 1º, Parágrafo único, inciso I, da Resolução do CNS nº 510, de 7 de abril de 2016.

Secretaria Municipal de Assistência Social de Butiá. Os selecionados foram consultados previamente sobre o interesse ou não, em participar do presente estudo, sendo que a totalidade dos contatados aceitou colaborar com a pesquisa.

Ressalte-se ainda que através do Portal da Transparência¹⁷, o governo federal disponibiliza de forma detalhada a lista de beneficiários e os pagamentos mensais do BPC em todo o País. Nele são fornecidos dados como a relação nominal dos titulares e de seus representantes legais.

As 20 entrevistas estruturadas foram realizadas com questionário prévio de perguntas, os quais foram aplicados pessoalmente pelo pesquisador no primeiro semestre de 2022. O questionário foi dividido em quatro blocos, sendo o primeiro referente a dados de identificação (sexo, idade, estado civil, escolaridade) do entrevistado e o segundo, a critérios socioeconômicos (residência, renda do grupo familiar, responsáveis pela manutenção do grupo).

No terceiro bloco, as questões reportam-se ao BPC (espécie, tipo de deficiência e data de início de recebimento) do entrevistado, e no quarto e último, foram realizadas questões relacionadas ao acesso e aos requisitos (ciência quanto aos requisitos do BPC; quanto a diferença entre benefícios assistenciais e previdenciários, a forma como soube e como acessou o BPC, e informações sobre a revisão do benefício). Na última pergunta do questionário, aberta, o entrevistado tinha a oportunidade de fazer alguma observação ou consideração final sobre o benefício que recebe.

Os dados coletados nas 20 entrevistas realizadas com a aplicação dos questionários foram tabulados com o objetivo de fazer uma análise compreensiva, sendo sua totalização relacionada com a fundamentação teórica adotada.

As mulheres representaram 75% do total de entrevistados, evidenciando o predomínio do sexo feminino entre os beneficiários. Quanto à escolaridade, 85% não tinham ensino fundamental completo, sendo que destes, 25% eram analfabetos, o que sugere baixa escolaridade do público-alvo do BPC.

Os resultados da relação entre escolaridade e a ciência acerca dos requisitos do BPC revelou que 80% dos entrevistados não conhecem os requisitos para o acesso e manutenção do benefício, sendo que dentre estes, 70% não tem o ensino fundamental completo.

Quando perguntados se já haviam ouvido falar na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, houve equilíbrio pois metade disse que já tinha escutado. Talvez isso se explique pelo fato do BPC também ser conhecido popularmente como “LOAS”. Entretanto, 75% dos beneficiários disseram não saber a diferença que existe entre benefícios assistenciais e benefícios previdenciários.

Em 85% das residências, é o próprio beneficiário o responsável pela manutenção financeira do grupo familiar. 70% residem com parentes, sendo que apenas 30% vivem sozinhos. Quando perguntados sobre quantas pessoas contribuem com a renda familiar, a resposta foi que em 65% dos casos “apenas uma”, 30% “duas pessoas” e 5% “três pessoas”.

Os resultados da questão de “como souberam da existência do BPC?” reforçam a importância da rede de apoio na busca de alternativas de renda e no suporte para idosos

¹⁷ Mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU) - endereço eletrônico: <http://www.portaltransparencia.gov.br/>

e deficientes, público-alvo do BPC. As secretarias municipais de assistência social e de saúde de Butiá representaram 25% das respostas e se somadas ao percentual relativo aos funcionários do INSS (10%), correspondem a 35% da maneira pela qual as pessoas ficaram sabendo da existência do BPC. Destaque também para a importância dos parentes (20%), da APAE¹⁸ (15%) e dos vizinhos (10%) na divulgação deste direito.

A questão sobre a forma “como acessaram o BPC” revelou que em termos gerais, 70% dos beneficiários precisaram de terceiros para requerer o benefício e apenas 30% o acessaram pessoalmente. Revela ainda que 25% dos beneficiários obtiveram seu direito através do CRAS, destacando o importante trabalho deste serviço no encaminhamento prático do benefício, especialmente em tempos de requerimentos digitais como é exigido atualmente pelo INSS, órgão responsável pela operacionalização do BPC. Em relação a revisão do benefício, 85% dos entrevistados responderam que seus benefícios (BPC) ainda não passaram por nenhuma revisão administrativa do INSS.

Na última pergunta do questionário, aberta, os entrevistados tinham a oportunidade de fazer observações que achassem pertinentes sobre o BPC. Entre os onze que optaram por responder, três fizeram menção à necessidade de implantação do 13º salário e outros três de que o valor do benefício deveria ser maior que um salário-mínimo: *“Apesar de o BPC ajudar, não é o suficiente, pois continuo precisando de ajuda de familiares.”*

Outros dois entrevistados manifestaram descontentamento com o fato de ficarem impedidos de trabalhar: 1º *“Família relatou dificuldade em buscar renda/emprego, pois fica impedida para não perder o BPC”* e, 2º *“Entende que o BPC deveria permitir que o beneficiário e seus familiares trabalhassem.”* Esta segunda observação é da mãe de um beneficiário de 34 anos de idade, deficiente físico e mental desde o nascimento e que recebe o BPC desde 1996. Ela relata que a vida inteira teve que cuidar do filho e em razão da família receber o benefício, ficou impedida de construir sua própria renda e carreira profissional para não perder o BPC.

Por fim, duas manifestações de beneficiários do BPC do idoso fizeram referência ao fato dos mesmos terem trabalhado por muito tempo, porém sem os devidos registros do contrato de trabalho: 1º *“Trabalhou muito tempo como doméstica, mas patrões não assinavam a carteira”*, e 2º *“Disse que o benefício é muito bom, que trabalhou a vida inteira, na zona urbana e rural, mas não tinha carteira assinada em todos os serviços. Acredita que o benefício compensa isso.”*

O BPC na visão de seus beneficiários, parece surgir assim como uma medida compensatória por parte da sociedade e do Estado a uma situação de desigualdade e de informalidade estrutural do mercado de trabalho. Esse ponto faz jus a um aprofundamento teórico em futuros trabalhos científicos, contribuindo com a discussão acerca do aperfeiçoamento desta relevante política pública.

¹⁸ Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

7 CONCLUSÃO

As políticas de assistência social por parte do Estado passaram por uma evolução com a CF de 1988, pois até então os governos “terceirizavam” às organizações da sociedade civil, a prestação de serviços às pessoas mais pobres com base em ideais de filantropia. Porém, é a partir de 1993 que a assistência social brasileira é regulamentada como política social pública, sendo o antigo modelo caridoso sucedido por um referenciado em direitos atraindo com clareza uma necessidade prestacional por parte do Estado.

Dentro da política de assistência social, a relevância do BPC restou clara não só pela amplitude de seu alcance e de seus números (5,7 milhões de beneficiários), mas também quando o estudo do IPEA revelou que este benefício é capaz de retirar as famílias da indigência e da pobreza, ao contrário dos demais programas de transferência de renda que apenas melhoram sua situação.

Verificou-se que o BPC teve suas raízes no sistema previdenciário, na Lei 6.179 de 1974 que previa a renda mensal vitalícia – RMV para idosos e pessoas com deficiência. Mesmo antes da CF de 1988, o atendimento a idosos e pessoas com deficiência era realizado conjuntamente pelo Estado brasileiro.

A assistência social e a previdência estão abrigadas num conceito mais amplo, o da seguridade social, sendo a principal diferença entre um sistema e outro, a questão da contribuição. Constatou-se que ainda existem muitas dúvidas em relação a esta diferença, como revelou a pesquisa de campo em Butiá/RS.

Restou evidenciado ainda através da revisão bibliográfica, que os obstáculos que as pessoas precisam transpor ao acessar o BPC são dificuldades que vão desde as constantes mudanças nas leis que dificultam o acompanhamento, até o fato do benefício ser operacionalizado pelo INSS, o qual somente é acessado através do atendimento digital (Meu INSS), desconsiderando a realidade brasileira, o alto índice de analfabetismo e o não acesso às mídias digitais.

O estudo de caso com os beneficiários de Butiá/RS possibilitou entender o contexto em que se insere o BPC num determinado município brasileiro e as variáveis que o influenciam, além de permitir a medição do grau de conhecimento dos entrevistados acerca dos requisitos e as formas de acesso ao benefício.

Através da pesquisa foi constatado que 80% dos entrevistados não conhecem os requisitos para o acesso e manutenção do benefício e 75% dos beneficiários disseram não saber a diferença que existe entre benefícios assistenciais e benefícios previdenciários.

Os resultados quanto à forma como os entrevistados tomaram conhecimento da existência do BPC, assim como da maneira como o acessaram, reforçam a importância da rede de apoio na busca de alternativas de renda e no suporte para idosos e deficientes, público-alvo do BPC: 70% dos beneficiários precisaram de auxílio de terceiros para requerer o benefício e apenas 30% o acessaram pessoalmente.

Os dados colhidos no presente estudo respondem claramente ao problema de pesquisa, ou seja, as pessoas em sua maioria desconhecem os requisitos necessários para o acesso ao BPC e isso acaba se tornando um obstáculo no acesso ao benefício.

A busca por uma cidadania em sua plenitude, como nos ensina Carvalho, resultaria numa sociedade mais consciente de seus direitos e deveres, mas enquanto isso não acontece continua cabendo aos governos o aprimoramento de suas políticas públicas como é o caso do BPC.

Um dos caminhos do aperfeiçoamento desta política seria um trabalho integrado por parte do governo, com ações conjuntas de divulgação das informações referentes ao mesmo e com linguagem acessível, atendendo assim inclusive um dos princípios elencados no inciso V do art. 4º da LOAS, o qual prevê a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Este estudo agregou com a discussão sobre o BPC, preliminarmente por trazer luz a ele como tema principal, assim como contribuiu ao fornecer uma descrição temporal e autêntica da realidade e das dificuldades vivenciadas pelos beneficiários do BPC em um determinado município brasileiro, o que poderia ser replicado em outras cidades e outros estados, permitindo assim o mapeamento e a ampliação da abordagem das dificuldades de acesso ao BPC no país, o que viabilizaria uma análise generalizante.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A gestão filantrópica da pobreza urbana. **São Paulo em perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 8-17, abr./jun., 1990.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2022

BRASIL. **Lei Nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974**. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1974. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.720, de 30 de novembro de 1998**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 dez. 1998. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9720.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.435, de 06 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2011. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 set. 2011. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.982, de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 abr. 2020. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 14.441, de 02 de setembro de 2022**. Altera as Leis nºs 8.213, 8.742, 11.699, 13.240 e 13.846, para [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 set. 2022. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14441.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DRAIBE, Sônia Miriam. **O Welfare State no Brasil: características e perspectivas**. Caderno 8. Campinas: Núcleo de Estudos de Políticas Públicas – NEPP/Unicamp, 1993. Introdução (pp. 3-7); Seção 2 – O Estado de Bem-Estar no Brasil: periodização e características (p. 21-33).

MINISTÉRIO do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Em novo recorde, mais de 21,6 milhões de famílias recebem o Auxílio Brasil em dezembro.** Brasília, DF, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-novo-recorde-mais-de-21-6-milhoes-de-familias-recebem-o-auxilio-brasil-em-dezembro>. Acesso em: 18 jan. 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina. **Estratégias de Comunicação do Benefício de Prestação Continuada: o caso de Belo Horizonte.** 153 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, 2013.

SOARES, Fábio Veras; Sergei Suarez Dillon; MEDEIROS, Marcelo; OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **Programa de Transferência de Renda no Brasil: Impactos Sobre a Desigualdade.** [s. l.]: Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2006.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 135, p. 231-248, 2019.

THOMASSIM, Leila Aparecida Cunha; WUNSCH, Dolores Sanches. **O Direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) no contexto histórico-contemporâneo.** Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (2019: Brasília, DF): Abepss; CFESS; ENESSO; CRESS-DF, 2019.

YAZBEK, Maria Carmelita. As ambiguidades da Assistência Social Brasileira após 10 anos de LOAS. **Revista Serviço Social & Sociedade**, v. 25, n. 77, p. 11-29, 2004.

YAZBEK, Maria Carmelita. A pobreza e as formas históricas de seu enfrentamento. **Revista de Políticas Públicas Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA**, São Luís, v. 9, n. 1, jan./jun. 2005.

Data de submissão: 22 jul. 2024. Data de aprovação: 29 jul. 2024.